



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816475-22.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: 42ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS
HOSPITALARES - FEPISERH, ESTADO DO PIAUI**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH e ESTADO DO PIAUÍ, todos devidamente qualificados.

Aduz o *Parquet* que, no dia 27 de novembro de 2021 a requerida tornou pública através de edital de licitação, com pregão eletrônico SRR nº 023/2022/FEPISERH e processo administrativo de nº 00050.000185/2021-08 que trata da contratação de empresas para o fornecimento de medicamento através do registro de menor preço, com valor estimado de R\$ 112.787.211,82 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos).

Narra que o edital de licitação foi intermediado pelo Banco do Brasil S/A que por sua vez trouxe em seu bojo a delimitação de licitação exclusiva para MEI / ME / EPP, conduta esta que entra em desacordo com o princípio constitucional da competitividade. Aduz que o Tribunal de contas do Estado do Piauí (TCE-PI) através de decisão monocrática de nº 135/22 – GKE, resolveu através de medida cautelar suspender todos os atos do pregão eletrônico de nº SRR nº 023/2022/FEPISERH, pois foram encontrados indícios de irregularidade.

Acentua que, ao comparar os preços registrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), por ocasião da homologação parcial do Pregão Eletrônico 044/2021-CPL/SESAPI, e, o valor estimado pela entidade licitante (FEPISERH) para os mesmos itens, é de fácil percepção que os preços estimados para o SRR nº 023/2022/FEPISERH estão bem acima dos valores praticados no mercado, como itens que chegam a um sobrepreço de mais de 400% (quatrocentos por cento).

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para suspender o processo licitatório, a fim de resguardar a garantia do resultado útil do processo.

Eis o relatório. Decido.



Primeiramente, expõe o *Parquet* uma delimitação imposta no edital, qual seja, licitação exclusiva para MEI / ME / EPP, a ferir o princípio da competitividade.

No entanto, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 8.538/2015:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens ou lotes** de licitação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Em análise dos termos do edital (ID. 26797500), tem-se que o item 2.1.1 dispõe que: *Para os itens/lotes com valor até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), os mesmos ficarão destinados exclusivamente para as empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014. Art. 6º, Decreto Federal nº 8.538/2015.*

Não obstante o valor total estimado da licitação seja de R\$ 112.787.211,82 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos), em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Tal possibilidade não infringe os dispositivos legais acima expostos, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item.

Noutro giro, alerta o órgão ministerial para a evidência de contratação em valor excessivamente superior ao preço referencial de mercado. Juntou aos autos decisão monocrática (TCE-PI) suspendendo todos os atos do pregão eletrônico, eis que encontrados indícios de irregularidade.

O edital de licitação explicita que foi utilizada como referencial a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Todavia, a referida tabela não é ideal para estimar o valor das contratações, vez que os preços da CMED são referenciais máximos.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União aponta como válido o Banco de Preços em Saúde (BPS) para referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, pois, *ao consolidar as informações de aquisições na administração pública, o BPS possibilita ao gestor ter uma referência de preços, com a facilidade de selecionar os registros que mais se aproximem da realidade de sua contratação, mediante a consideração de região de fornecimento, quantitativos, fabricante, fornecedor, tipo de entidade contratante etc.* (TCU, Acórdão nº 10.531/2018, 1ª Câmara.).



Por outro lado, conforme a Corte de Contas vem entendendo, os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado". (TCU, Acórdão nº 10.531/2018, 1ª Câmara, no mesmo sentido Acórdãos nºs 1.304/2017, 2.150/2015 e 3.016/2012, todos do Plenário).

Destarte, evidente que a tomada da tabela da CMED como referencial leva a estimativa do preço total da licitação a um patamar muito acima do esperado, o que a torna mais onerosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto e com vistas a evitar dano ao erário, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, o que faço para suspender o processo licitatório com pregão eletrônico SRR nº 023/2022/FEPISERH e processo administrativo de nº 00050.000185/2021-08 no valor de R\$ 112.787.211,82 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos), e/ou demais atos subsequentes, caso o pregão tenha sido realizado, a fim de resguardar a garantia do resultado útil do processo.

Citem-se as requeridas, através de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Ciência ao *Parquet*.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

